



GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1108/21, DE 31 DE MAIO DE 2021.

**INCENTIVA A REGULARIZAÇÃO DE
IMÓVEIS MEDIANTE REDUÇÃO NO VALOR
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE
BENS IMÓVEIS (ITBI) E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**O VICE-PREFEITO NO EXERCÍCIO DA CHEFIA DO PODER
EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Esta Lei trata do incentivo à regularização de imóveis mediante a redução no valor do Imposto sobre a Transmissão Inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis - ITBI.

Art. 2º - Observadas as restrições do art. 3º desta Lei, aplicam-se os benefícios desta Lei às seguintes operações sujeitas ao pagamento de ITBI e que estejam pendentes de regularização no Registro de Imóveis, quando figurarem como contribuinte pessoa física:

I - transmissão onerosa, a qualquer título, da propriedade e domínio útil, por natureza ou acessão física, realizadas até o dia 31 de dezembro de 2020;

II - transmissão onerosa, a qualquer título, de direitos reais sobre bens imóveis, cessão onerosa de direitos relativos à aquisição de bens imóveis, realizadas até o dia 30 de março de 2021.

Art. 3º - Não se aplica a redução do ITBI às operações que figurem como contribuinte pessoa jurídica, inclusive em cessões intermediárias na situação prevista no inciso II do art. 2º desta Lei;

Art. 4º - Na redução de que trata esta Lei, serão observados:

I - o cálculo do ITBI sobre todos os atos de averbação da cadeia dominial, desde o adquirente inicial até o beneficiário final, deverá ter o seu valor lançado em apenas uma guia;

II - a guia do ITBI corresponderá ao valor de uma única operação, sendo desconsiderado, neste lançamento, o valor do tributo das demais operações de que trata o inciso I;

III - a base de cálculo do imposto será o valor atualizado do bem imóvel no momento da regularização, nos termos da legislação pertinente;

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE PEDRAS DE FOGO**
R. Dr. Manoel Alves, 140 - Centro
Pedras de Fogo - PB, 58328-000
gabinete@pedrasdefogo.pb.gov.br



GABINETE DO PREFEITO

IV - a guia será lançada no nome do adquirente ou cessionário final e terá o seu débito vinculado à matrícula do imóvel no cadastro imobiliário municipal;

V - deverá ser consignada a observação na guia de recolhimento de todas as operações que foram incluídas no lançamento da respectiva guia.

Art. 5º - Para efeito da regularização imobiliária disposta neste artigo, o ITBI deverá ser recolhido mediante a observância dos seguintes critérios:

I - o imóvel envolvido e o sujeito passivo da obrigação tributária na operação beneficiada não poderá ter débitos tributários vencidos na época da emissão da respectiva guia de ITBI;

II - o pagamento do ITBI poderá ser realizado à vista, em cota única, ou parcelado em até três parcelas fixas, mensais e sucessivas, convertidas em Unidade Fiscal do Município (UFR);

III - a transmissão do imóvel, do direito real ou da cessão de direito a ele relativa somente poderá ser realizada pelo Cartório de Registro de Imóvel, mediante comprovação da quitação do valor total do ITBI calculado e lançado na forma prevista nesta Lei;

IV - a data de vencimento para pagamento à vista dar-se-á até trinta dias da emissão do Documento de Arrecadação Municipal (DAM);

V - quando parcelado, a data de vencimento da primeira parcela dar-se-á até trinta dias da emissão do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) e das demais parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes;

VI - o valor de cada parcela não poderá ser inferior a uma UFR.

Art. 6º - Sobre o pagamento do ITBI realizado na forma estabelecida nesta Lei, relativa ao inciso I do art. 2º desta Lei, deverá ser concedido o seguinte desconto:

I - trinta por cento para pagamento à vista em cota única;

II - vinte por cento para pagamento em duas parcelas iguais, mensais e sucessivas;

III - dez por cento para pagamento em três parcelas iguais, mensais e sucessivas.

Art. 7º - Sobre o pagamento do ITBI realizado na forma estabelecida nesta Lei, relativa ao inciso II do art. 2º desta Lei, deverá ser concedido o seguinte desconto:

I - cinquenta por cento para pagamento à vista em cota única;

II - quarenta por cento para pagamento em duas parcelas iguais, mensais e sucessivas;

III - trinta por cento para pagamento em três parcelas iguais, mensais e sucessivas.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º - A operação que tenha sido beneficiada por esta Lei, cujo ITBI tenha sido parcelado e não integralmente quitado, perderá os descontos que lhe tenham sido aplicados, ficando sujeito ao pagamento integral do respectivo tributo e demais penalidades, quando cabíveis.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Pedras de Fogo, em 31 de maio de 2021.


JOSE CARLOS FERREIRA BARROS
Vice-Prefeito no Exercício do Cargo de Prefeito